



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013332-09.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante GUNNAR VITOR SILVA DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1013332-09.2023.8.26.0229

Apelante: Gunnar Vitor Silva dos Reis

Apelado: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Hortolândia - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Cinthia Elias de Almeida

Voto nº 2910

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME:

Autor propôs ação de obrigação de fazer cumulada com revisional de contrato contra Omni S/A, alegando cobranças indevidas em contrato de financiamento veicular, incluindo seguro prestamista e tarifas. Requeru nulidade das cobranças e restituição em dobro dos valores pagos. Sentença de improcedência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em determinar a validade das cobranças de tarifas e seguros no contrato de financiamento veicular, alegadas como abusivas pelo apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, permitindo revisão de cláusulas desproporcionais. No caso, não há evidência de cobrança indevida de tarifas ou seguro prestamista, que foi facultativo e firmado em termo apartado. Cobrança de tarifa de registro de contrato e avaliação do bem é válida quando serviço é prestado, conforme entendimento do STJ. Seguro prestamista foi contratado de forma opcional, não configurando venda casada. Serviço de assistência firmado em termo apartado com assinatura do autor.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Contratação de seguro prestamista facultativa não configura venda casada. 2. Cobrança de tarifas é válida quando serviço é comprovadamente prestado.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, inciso I; Código de Defesa do Consumidor, art. 3º, §2º.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958. STJ, Tese repetitiva nº 972. TJSP, Apelação Cível 1000882-28.2024.8.26.0252, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, j. 28/03/2025. TJSP, Apelação Cível 1011731-64.2022.8.26.0079, Rel. Ana Catarina Strauch, j. 26/11/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 161/163, cujo relatório se adota, que em ação de obrigação de fazer cumulada com revisional de contrato, proposta por Gunnar Vítor Silva dos Reis em face de Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento foi julgada improcedente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência integral, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas e processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

Irresignado, o autor interpôs apelação (fls. 166/182), busca reformar a decisão sob o argumento de que o contrato de financiamento veicular incluiu taxas e tarifas abusivas e ilegais, como seguro prestamista, tarifa de avaliação indevida e cobrança cumulativa de encargos moratórios e remuneratórios. O apelante alega que essas práticas configuram venda casada e onerosidade excessiva, e requer a anulação das cobranças indevidas, a limitação dos juros moratórios a 1% ao mês, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e o afastamento da mora.

Recurso tempestivo e isento de preparo em razão gratuidade concedida na origem (fl. 68).

Contrarrazões vieram às fls. 186/200.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Primeiramente, esclarece-se que os contratos bancários estão submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme preconiza o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, e Súmula no. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, é direito conferido ao consumidor a revisão de cláusulas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratuais quando desproporcionais ou pela superveniência de fatos que os tornem excessivamente onerosas, nos moldes do art. 6º, V, do CDC.

Todavia, a análise revisional de cláusulas deve ser feita de forma particular, não violando o princípio *pacta sunt servanda*.

Como bem observado pelo juízo *a quo*, não constou no contrato valores de cobrança de **registro de contrato e avaliação de bem**.

De qualquer forma, no que tange à **tarifa de registro de contrato**, conforme entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP Tema 958, do STJ, é válida cláusula que prevê a cobrança, quando efetivamente prestado o serviço.

O serviço de registro é caracterizado pela inserção de gravame, emissão de novos documentos (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e Certificado de Registro de Veículo) e despesas com despachante, sendo lícito ao requerido repassar os custos correspondentes ao autor.

No caso em tela, não constou expressamente a cobrança em contrato, embora exista a devida comprovação da efetivação do serviço, uma vez que consta registro da alienação fiduciária no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fls. 25).

Em sequência, consigno que a cobrança de **tarifa de avaliação do bem**, embora não cobrada, ainda estaria adequada visto que a efetivação do serviço foi comprovada pelo requerido (fls. 102).

Quanto à questão do **seguro prestamista**, ocorreu a contratação de seguro prestamista com a seguradora Zurich Brasil Seguros S.A. sendo o valor do prêmio R\$ 1.756,02 conforme proposta de adesão formalizada em apartado (fls. 104/105); o que presume ter sido oportunizada ao autor a não contratação.

Uma vez apresentada proposta de adesão ao seguro, em apartado, com todos os termos e encargos, onde expressamente se lê “a contratação do seguro é

opcional” (fls. 104).

Assim, tendo em vista que a contratação ocorreu de maneira independente do contrato de financiamento e possuía caráter facultativo, além de o autor ter assinado eletronicamente o instrumento contratual sem apresentar qualquer objeção, não se verifica a existência de venda casada.

É forçoso destacar que o entendimento do C. STJ, fixado na tese repetitiva nº 972, é no sentido de que o contrato de seguro acessório ao contrato de financiamento constitui-se em verdadeira venda casada apenas e tão somente quando de adesão obrigatória. Ou seja, a ilegalidade de tal contratação não é automática, sendo necessário analisar, em cada caso, a presença de elementos que indiquem que o cliente não teve outra opção a não ser aderir a avença.

A propósito, no mesmo sentido já decidiu essa Turma Julgadora:

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Pedido de revisão das cláusulas contratuais. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Preliminar. Intempestividade. Rejeitada. O recurso é tempestivo. O prazo recursal teve início em 06 de novembro de 2024, 1º dia útil subsequente à data de disponibilização e terminou em 04 de dezembro de 2024, data do protocolo do apelo. Prova pericial. Prescindível para solução da lide. Taxas e tarifas previstas de forma clara e inteligível no contrato. Tarifa de cadastro. Súmula 566 do STJ. O contrato de financiamento foi celebrado em data posterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, legitimando, a cobrança da referida tarifa. A tarifa foi exigida unicamente no início do relacionamento entre as partes, sendo inegável a sua validade, atendeu aos requisitos normativos estabelecidos. Tarifa de avaliação do bem. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Comprovada a efetiva prestação do serviço pelo réu. Cobrança devida. **Seguro prestamista. Ausência de abusividade da cobrança. Contratação realizada em apartado**, com previsão expressa da possibilidade de cancelamento do seguro, a pedido do segurado, a qualquer tempo. Cláusula expressa que prevê ser facultativa a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratação. Não comprovada a obrigatoriedade da contratação. Aplicável ao caso o entendimento repetitivo tema 972. Juros remuneratórios. Capitalização. Legalidade. Súmulas nº 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desnecessária a inclusão de forma expressa no contrato do termo "capitalização de juros", sendo suficiente a indicação da taxa de juros anual superior ao duodécuplo. Tabela Price. Legalidade. Sistema de amortização do saldo devedor que não importa em anatocismo. Sentença de improcedência mantida. Honorários de sucumbência majorados. Recurso não provido, com majoração dos honorários de sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1000882-28.2024.8.26.0252; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Ipaussu - Vara Única; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025). Grifei.

Da mesma forma, aplica-se no que se refere à tarificação pelo **serviço de assistência**, observa-se no documento de fl. 111 que o autor anuiu à contratação por meio de termo separado do contrato principal, afastando, assim, a alegação de abusividade na cobrança.

No que tange à **tarifa de cadastro** já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que consolidou o entendimento de que sua cobrança é permitida em contratos bancários firmados após a entrada em vigor da Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional, a qual passou a vigorar em 30 de abril de 2008, nesse sentido, *in verbis*, o entendimento sumular:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Não há evidência nos autos de relacionamento anterior entre as partes, o que autoriza a cobrança da tarifa, tampouco comprovação de abusividade do valor cobrado de R\$ 800,00 (fls. 108). Embora seja elevado, o valor não diverge significativamente das quantias praticadas por outras instituições financeiras, como bem antou o juízo *a quo* na r. sentença.

Por fim, no presente caso, como bem apontando na r. sentença, o contrato firmado entre as partes não estipulou a cobrança de comissão de permanência, prevendo apenas a aplicação dos juros remuneratórios ajustados, juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2% no item 10 do contrato (fls. 109). Assim, não há que se cogitar em cumulação indevida de encargos ou em eventual abusividade. Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONTRATOS BANCÁRIOS – Cédula de Crédito Bancário – Financiamento de veículo – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Alegação de cobrança de juros abusivos – Descabimento – Incidência de percentual livremente pactuado e eleito pelas partes – Alegação de cobrança de taxa de juros diversa da pactuada – Descabimento – Parecer contábil apresentado pelo autor que conta com base de cálculo diversa da contratada – Tarifas de registro e avaliação do bem – Validade da contratação, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto – Prestação dos serviços comprovadas e onerosidade não demonstrada – Seguro Prestamista – Facultatividade da adesão restou evidentemente demonstrada na cédula de crédito objeto dos autos – Admissibilidade da cobrança, nos termos decididos no REsp n. 1.639.320/SP - **Comissão de permanência que não foi prevista no contrato objeto dos autos, não havendo se falar em cumulação com outros encargos ou abusividade** - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011731-64.2022.8.26.0079; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024). Grifei.

Ante o exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO** ao recurso, mantendo a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e majorando a verba honorária devida ao patrono da apelada para 15%, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, observada a condição suspensiva prevista no artigo 98, §3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator